



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000012/2024
Processo: 10193-00 2024
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Juiz de Fora às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências."

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Prevenção e Combate às Drogas

A proposição sob análise, é de autoria do nobre Edil Carlos Alberto de Mello, que "Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Juiz de Fora às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências."

Nos termos do art. 72, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas a sua competência.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

"Por interesse local entende-se todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito



Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, **sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.**

Cabe ressaltar, que a Diretoria Jurídica dessa Casa em seu parecer nº 08/2024, manifestou pela **Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, sob o argumento de que é defeso ao Município legislar sobre matéria tipificada em esfera penal, por se tratar de matéria de competência privativa da União.

Por fim, de acordo com o regimento interno desta Casa, sem adentrar no mérito da matéria, libero o referido Projeto de Lei para tramitação no plenário, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 10 de março de 2026.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

